



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 1112/2020

Autoria: VEREADOR ISAQUE MACHADO

Assunto: “Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar 360 de 04 de setembro de 2009”.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei proposto ao Poder Legislativo Municipal, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Isaque Machado, que altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar 360 de 04 de setembro de 2009.

Em síntese a proposta legislativa tem por objetivo buscar a paridade da lei para os profissionais de educação com possui contrato de trabalho inferior a 40 horas semanais.

Após vieram os autos a presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de parecer.

É o relatório necessário.

II – Análise:

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa”, nos termos do artigo 94 do RI/ Resolução nº 254/CMPV – 91.

Faz-se necessário tecer considerações acerca da competência de Iniciativa que cerca a matéria.

O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dessa forma, o projeto não satisfaz o requisito pois contém vício de iniciativa, eis que a matéria tratada extrapola a competência do Poder Legislativo.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. A Constituição Federal estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Constituição da República de 1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

Dessa forma, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo por afronta ao disposto no art. 65, III, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre servidores público municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes esclarece: “Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial.

A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB3, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação.

Por todo exposto, conclui-se que o projeto em análise afronta a harmonia dos poderes ao invadir a competência legislativa privativa do Poder Executivo.

Por essa razão, opina-se **DESFAVORAVEL** ao projeto de Lei Complementar n.º 1112/2020.

III - Voto:

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar de forma desfavorável, uma vez que afronta a harmonia dos poderes e invade a competência legislativa privativa do Poder Executivo.

Por fim, sugere-se que a cópia do Projeto de Lei Complementar 1112/2020 seja apresentada como Anteprojeto, solicitando ao Poder Executivo Municipal que apresente Projeto de Lei nos mesmos moldes.

Porto Velho, 27 de maio de 2020.



MARCIO OLIVEIRA
Vereador/Relator